

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10315/000.232/92-04

RECURSO Nº. : 107.231

MATÉRIA : IRPJ - MULTA - ATRASO DE INFORMAÇÃO BANCÁRIA - EX: 1992

RECORRENTE : DRF JUAZEIRO DO NORTE - CE

RECORRIDA : BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997

ACORDÃO Nº : 103-18.338

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES -
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - A solicitação de informações
sobre operações financeiras somente é lícita após a instauração
do procedimento fiscal sobre o contribuinte requerido. Restando
nos autos comprovada a inexistência formal de ação fiscal anterior
à data da intimação, impõe-se o cancelamento da multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real,
Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10315/0002 32/92-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.338

RECURSO Nº: 107.231
RECORRENTE : BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi objeto de relatório da lavra do Cons. Otto Cristiano de Oliveira Glasner (fls. 37), sendo convertido em diligência para a comprovação da existência de procedimento fiscal instaurado contra os sujeitos passivos objetos da requisição de informações.

O processo retornou com os seguintes resultados:

CONTRIBUINTE	PROC. FISCAL INSTAURADO?	DOCUMENTOS
Antonio Correia Celestino	Não.	Não há.
José Roberto Barreto Celestino	Não.	Não há.
João Lopes Soares (PF)	Sim.	Termo de início e intimação, datados de 11/05/92 e 29/05/92. Processo na PFN.
João Lopes Soares (PJ)	Sim.	Termo de início, datado de 11/05/92. Processos fiscais no COMPROT.
Ronaldo da Costa Pereira (PJ)	Sim.	Termo de início, datado 07/05/92. Processos fiscais no COMPROT.
Ronaldo da Costa Pereira (PJ)	Não.	Não há.
Francisco de Assis B. Tavares	Não.	Não há.
Francisco Ivanilson Bezerra	Não.	Não há.
Carlos Verlaine de Sá B. Leite	Não.	Não há.

É o relatório complementar.



PROCESSO Nº: 10315/0002 32/92-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.338

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento (v. termo de juntada lavrado em 18/10/93 - fl. 33).

Inicialmente, cabe mencionar que, conforme cristalizado em extensa jurisprudência deste Colegiado, a instância administrativa não é o fórum adequado para a apreciação de inconstitucionalidade de lei, no caso da Lei 8.021/90. No entanto, o presente tem solução que prescinde da resolução de questões de constitucionalidade.

Como se percebe da diligência, nem todos os sujeitos passivos cujas movimentações bancárias foram requisitadas encontravam-se com procedimentos fiscais iniciados. Assim sendo, restou cristalino o desatendimento ao comando do art. 8.º da Lei 8.021/90, que somente autoriza a solicitação de informações junto às instituições financeiras após o início do procedimento fiscal.

No caso em tela, foram também intimados contribuintes com procedimentos fiscais devidamente instalados. No entanto, a natureza da multa, que é aplicada por dia de atraso de informação, não permite a manutenção sequer desta parcela, pois não permite sua segregação por contribuinte. A intimação feita a contribuintes antes da abertura do procedimento fiscal contaminou irreversivelmente a multa aplicada de maneira global.



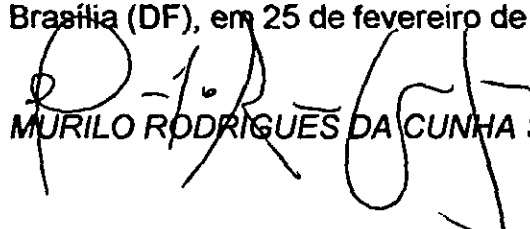
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10315/0002 32/92-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.338

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1997


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES - RELATOR

